

Brussels, 21 May 2015 (OR. en)

9133/15

CFSP/PESC 184 RELEX 410 COEST 149 FIN 371 INST 173 PARLNAT 51

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	13 May 2015
To:	General Secretariat of the Council
Subject:	Joint Proposal for a COUNCIL REGULATION amending Regulation (EU) No 208/2014 concerning restrictive measures directed against certain persons, entities and bodies in view of the situation in Ukraine
	[doc. 5457/15 PESC 60 RELEX 43 COEST 14 FIN 45 - JOIN(2015) 1 final]
	 Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above opinion.

9133/15 MC/aa DG C 1C **EN**

_

Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange site IPEX at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

JOIN(2015)1 final

PROPOSTA conjunta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (EU) N.º208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a PROPOSTA conjunta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (EU) n.º208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia [JOIN(2015)1] final.

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Defesa Nacional, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- A presente iniciativa diz respeito à Proposta conjunta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n° 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia
- 2. Neste contexto, importa começar por sumariar a questão legal no que diz respeito às sanções e a sua evolução nos últimos meses. A questão das sanções foi aberta em março de 2014 através do Regulamento n.º208/2014 que dá execução a determinadas medidas previstas na Decisão 2014/119/PESC. Nesse momento, esse Regulamento consagrou o congelamento de fundos e de recursos económicos de determinadas pessoas identificadas como responsáveis pelo desvio de fundos públicos ucranianos e de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos na Ucrânia, e de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a elas associados.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 3. Posteriormente, o quadro regulamentar das medidas restritivas foi alterado pelo Conselho. Em 29 de janeiro de 2015, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2015/143(3) que altera a Decisão 2014/119/PESC, precisamente para clarificar os critérios de designação para o congelamento de fundos que incluam as pessoas identificadas como responsáveis por desvios de fundos estatais e por violação de direitos humanos.
- 4. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.
- 5. Assim, a Proposta de Regulamento em apreço, tendo em conta a necessidade de um ação regulamentar a nível da União para assegurar a sua execução, deve entrar em vigor de forma imediata, ou seja, na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face dos considerandos expostos e atento ao relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- Ao tratar-se de um acto não legislativo em matéria inscrita no âmbito do artigo 215.º do TFUE, não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 12 de maio de 2014



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O Deputado Autor do Parecer

9 Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)

(Paulo Mota Pinto)



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório da Comissão de Defesa Nacional

21-01-2015





Comissão de Defesa Nacional

INDICE

Relatório

JOIN (2015) 1final

Autor: Deputado Júlio Miranda Calha

Proposta conjunta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia.

10000





PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES





PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Defesa Nacional a "Proposta conjunta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia." (JOIN (2015) 1 final).

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Análise da iniciativa

Tendo como ponto de partida o Regulamento da União Europeia n.º 208/2014 de 5 de março de 2014, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia, bem como a proposta conjunta da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia, o Conselho, em 20 de fevereiro de 2014, condenou "...nos termos mais energéticos todo e qualquer recurso à violência na Ucrânia. Apelou à cessação imediata da violência na Ucrânia e ao pleno respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Exortou o Governo ucraniano a usar da máxima contenção e os dirigentes da oposição a distanciarem-se dos que recorrem à ação radical, inclusive à violência".





Em 3 de março do mesmo ano o Conselho acordou em fazer "... incidir as medidas restritivas no congelamento e recuperação de ativos de pessoas identificadas como responsáveis pelo desvio de fundos públicos ucranianos e de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos, tendo em vista consolidar e apoiar o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos na Ucrânia", tendo adotado a Decisão 2014/119/PESC, em 5 de março, que prevê o "...o congelamento de fundos e recursos económicos de determinadas pessoas identificadas como responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos e de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos na Ucrânia, e de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a elas associados, tendo em vista consolidar e apoiar o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos na Ucrânia. Essas pessoas, entidades e organismos são enumerados no Anexo dessa decisão".

Estas medidas estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia sendo o Conselho o organismo competente para alterar o Anexo do Regulamento em análise.

Assim sendo, e de acordo com a iniciativa em análise, "O Regulamento (EU) n.º 208/2014 do Conselho dá execução a determinadas medidas previstas na Decisão 2014/119/PESC e prevê o congelamento de fundos e recursos económicos de determinadas pessoas identificadas como responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos e de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos na Ucrânia, e de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a elas associados."

Em 29 de janeiro de 2015, de acordo com o documento em escrutínio, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2015/143(3) que altera a Decisão 2014/119/PESC, clarificando os critérios de designação para o congelamento de fundos que visam as pessoas identificadas como responsáveis por desvios de fundos estatais ucranianos e por violação dos direitos humanos.

Com o intuito de assegurar a eficácia das medidas previstas o Regulamento deverá entrar em vigor de forma imediata, ou seja, no dia da sua publicação no Jornal



Oficial da União Europeia.

PARTE III - CONCLUSÕES

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Defesa Nacional a Proposta conjunta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia. (JOIN (2015) 1 final)
- 2- A Comissão de Defesa Nacional entende que o presente Relatório deve ser enviado à Comissão de Assuntos Europeus para os efeitos tidos por convenientes.

Palácio de S. Bento, 31 de março de 2015.

O Deputado Autor do Parecer

(Júlio Miranda Calha)

O Presidente da Comissão

(José de Matos Correia)